



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

PODER EXECUTIVO • BAHIA

I M P R E N S A   E L E T R Ô N I C A

## Lei nº 12.527



A **Lei nº 12.527**, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

### Atendimento ao Cidadão

#### Presencial



Praça Deputado  
Henrique Brito, 344,  
Centro - Carinhanha -  
Bahia

#### Telefone



(77) 3485-3102

#### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 08:00 às 11:30 e  
das 14:00 às 17:00

## Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o Diário Oficial Eletrônico, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua **divisão por temas** para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2018

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2018

### ATOS ADMINISTRATIVOS

---

RECURSO ADMINISTRATIVO - REF.: TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2018

## LICITAÇÕES

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2018**

A Pregoeira do Município de Carinhanha - Estado da Bahia, referente ao Pregão Presencial N.º 022/2018, resolve **ADJUDICAR** a Contratação de Empresa para aquisição de materiais para construção civil para atender a necessidade do município na pavimentação e manutenção de vias públicas do Município de Carinhanha. A Empresa JOÃO HILDS PORTO PEREIRA EIELI-ME, inscrita no CNPJ sob o N.º 07206435/0001-36, no valor de R\$ 583.598,20 (quinhentos e oitenta e três mil e quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos).

Que o processo seja levado ao Senhor Prefeito Municipal, para homologação.

Carinhanha- BA, 20 de junho 2018.

SIMONE LEITE XAVIER SOUZA  
Pregoeira Municipal

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2018**

Atendendo a decisão da Pregoeira do Município de Carinhanha - Estado da Bahia, referente ao Pregão Presencial N.º 022/2018, fica **HOMOLOGADA** a adjudicação feita a empresa JOÃO HILDS PORTO PEREIRA EIELI-ME, inscrita no CNPJ sob o N.º 07206435/0001-36, no valor de R\$ 583.598,20 (quinhentos e oitenta e três mil e quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos).

Carinhanha - BA, 20 de junho 2018.

GERALDO PEREIRA COSTA  
Prefeito Municipal

## ATOS ADMINISTRATIVOS

**José Marinho Construções Ltda-ME**CNPJ/MF: 13.005.075/0001-07 I.E. 001707418.00-92  
Av. Minas Gerais, nº 460 // Centro // Juvenília(MG)

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA-BA.

**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018**

A empresa **JOSÉ MARINHO CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.005.075/0001-07 e arquivada na JUCEMG sob nº 5516987 em 29/05/2015, com sede a Avenida Minas Gerais, nº 460 – Centro, neste município de Juvenília/MG, CEP: 39.467-000, por intermédio de seu Representante Legal, **Sr. José Antônio Marinho Sobrinho**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 9.947.409 (SSP/SP), inscrito no CPF nº 157.121.766-53, residente e domiciliado na Avenida Minas Gerais, nº 459 – centro na cidade de Juvenília/MG, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, e demais dispositivos à matéria, vem, perante a esta respeitável Comissão Permanente de Licitação, interpor o presente "**RECURSO ADMINISTRATIVO**", contra a decisão proferida que a julgou inabilitada na fase de análise da documentação de habilitação, tudo conforme adiante segue relatado, rogando, desde já, seja o presente dirigido à Autoridade que lhe for imediatamente superior e, caso, esta Comissão Permanente de Licitação, não se convença das razões abaixo formuladas e, "**spont própria**", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação da signatária.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente recurso administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a decisão administrativa da Comissão Permanente de Licitação ora atacada, se deu no dia 26 (vinte e seis) de junho do ano de 2018. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme descreve o dispositivo legal supra citado, em face disso, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa se dará no dia 04 (quatro) de julho de 2018, razão pela a qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, conhecer e julgar a presente medida.

**II - DOS FATOS SUBJACENTES**

A empresa **JOSÉ MARINHO CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, ao tomar conhecimento do teor do edital inerente a Tomada De Preço nº 003/2018, cujo objeto trata-se da seleção da proposta mais vantajosa para

**José Marinho Construções Ltda-ME**CNPJ/MF: 13.005.075/0001-07 I.E. 001707418.00-92  
Av. Minas Gerais, nº 460 // Centro // Juvenília(MG)

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS EM PARALELEPÍPEDO (MATERIAL E MÃO DE OBRA), EM RUAS DIVERSAS (ZONA RURAL E URBANA), NO MUNICÍPIO DE CARINHANHA-BA, em conformidade com o detalhado na planilha orçamentária, no cronograma físico financeiro e de acordo com projetos/desenhos técnicos, memoriais descritivos e especificações e, uma vez constatar que preenchia os requisitos resolveu participar do certame, com a mais estrita observância das exigências edilícias.

"Conforme teor da ata da licitação, após análise das documentações de habilitação a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela inabilitação da empresa JOSÉ MARINHO CONSTRUÇÕES LTDA-ME registrando as seguintes observações:

*Que a documentação de habilitação da empresa JOSÉ MARINHO CONSTRUÇÕES LTDA-ME não atende a exigência do item 8.9 e item 8.9.1.1 alínea "a", do edital, portanto as arguições são pertinentes uma vez que não atende as normas editalícias, motivo pela qual encontra-se inabilitada.*

Para os representantes das empresas concorrentes, a JOSÉ MARINHO CONSTRUÇÕES LTDA-ME, não atende os requisitos de habilitação, alegando que a mesma "apresentou documento em desacordo com o exigido no Edital".

No entanto, após os questionamentos narrados, os membros da Comissão de Licitação julgaram a empresa JOSÉ MARINHO CONSTRUÇÕES LTDA-ME inabilitada sob a alegação de que a mesma desatendeu a exigência editalícia, por não apresentar a documentação autenticada em cartório e que também não apresentou o visto do Estado da Bahia para participar na Tomada de Preços supracitada.

Ocorre que passou despercebido por esta ilustre Comissão o fato de que os documentos de habilitação foram apresentados autenticados pela Presidente da Comissão de Licitação, conforme dispõe no item 8.6 do Edital da Tomada de Preços nº 001/2018, bem como que a exigência do visto no CREA do Estado da Bahia como condição de participação em licitações ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 e, como demonstraremos a seguir, não há sustentação para o ato de inabilitação da empresa JOSÉ MARINHO CONSTRUÇÕES LTDA-ME, pois apresentou toda documentação exigida pelo Edital com regularidade. Provaremos que reformar a decisão lavrada em ata é caminho único para pleno atendimento aos princípios da isonomia, da igualdade, da vinculação ao ato convocatório, e do julgamento objetivo, exigido pela Lei 8.666/93.

**José Marinho Construções Ltda-ME**CNPJ/MF: 13.005.075/0001-07 I.E. 001707418.00-92  
Av. Minas Gerais, nº 460 // Centro // Juvenília(MG)

### III - AS RAZÕES DA REFORMA

Preliminarmente, convém destacar o que estabelece o referido Edital em seu item 8.9.

#### 8.9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – INVÓLUCRO N.º 01

Em invólucro fechado, que receberá a denominação de "INVÓLUCRO N.º 01" "DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO", será apresentada **AUTENTICADA EM CARTÓRIO COMPETENTE**, devidamente rubricada e carimbada em todas as folhas. Caso o licitante apresente "cópia" da documentação sem autenticação do cartório competente, será inabilitado. As Certidões emitidas através da Internet deverão ser consultadas nos sites oficiais dos órgãos no momento da reunião.

Bem como, destacaremos a seguir o que estabelece o referido edital no item 8.6.

**8.6.** Os documentos de habilitação serão apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor do Setor de Licitação deste Município, ou ainda publicação em órgão da imprensa oficial.

**"ou por servidor do Setor de Licitação deste Município"** (grifo nosso), onde é forçoso registrar que no tocante ao requisito em tela, a empresa JOSÉ MARINHO CONSTRUÇÕES LTDA-ME, cumpriu rigorosamente com o item supracitado, até porque apresentou os documentos de habilitação autenticados pela própria Presidente da Comissão de Licitação, portanto, a empresa JOSÉ MARINHO CONSTRUÇÕES LTDA-ME, deve ser habilitada.

Nas licitações públicas, a autenticação dos documentos é uma providência essencial e corriqueira, tendo em vista que não seria razoável exigir-se dos licitantes apenas a apresentação de documentos originais. É, portanto, um requisito essencial de validade dos documentos apresentados. Nesse sentido, vede o que dispõe o art. 32 da Lei 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente **ou por servidor da administração** ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). **Grifo nosso**

Verifica-se, portanto, que a Lei contempla quatro formas diversas de apresentação dos documentos pela Administração: documentos originais, cópia autenticada, autenticação pela administração e via publicação na imprensa oficial.

Em comentários ao citado dispositivo, vejamos os pertinentes comentários de Marçal JUSTEN FILHO:

**José Marinho Construções Ltda-ME**CNPJ/MF: 13.005.075/0001-07 I.E. 001707418.00-92  
Av. Minas Gerais, nº 460 // Centro // Juvenília(MG)

O dispositivo elimina a pretensão de inabilitar o licitante por ausência de apresentação do original. A questão apresenta relevância porque inúmeros dispositivos legais estabelecem que certos documentos somente apresentam eficácia na sua via original. Com base em dispositivos desta ordem, questiona-se o cabimento de habilitar licitante que apresentou fotocópia autenticada. Afigura-se que o dispositivo ora examinado estabelece regra geral **para o âmbito das licitações: vale o original ou a fotocópia autenticada, independentemente do que disponha a legislação própria atinente à emissão dos documentos.** Quando menos, se a Administração pretender a exibição do original, essa exigência deverá constar explicitamente do ato convocatório[2] (sem grifos no original).

Conforme exposto, tais documentos apresentados pela recorrente, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

Portanto, a exigência de documentação autenticada em **CARTÓRIO COMPETENTE** contraria diretamente o disposto no art. 32 da Lei Federal 8.666/93 (Estatuto das Licitações) e também o item 8.6 do próprio edital convocatório, sendo tal disposição totalmente inválida e **NULA** de pleno direito, bastando ao licitante apenas comprovar a autenticação por qualquer das formas previstas no referido artigo 32 da Lei de Licitações.

Pois bem, a empresa JOSÉ MARINHO CONSTRUÇÕES LTDA-ME comprova que a mesma cumpriu com os ditames editalícios e, diante dos fatos narrados requer que a mesma seja declarada habilitada, e apta a prosseguir no Certame. Decisão contrária ao exposto incorre em ilegalidade, está equivocada e merece reforma imediatamente.

Discorrendo sobre o segundo ponto que levou a inabilitação da empresa JOSÉ MARINHO CONSTRUÇÕES LTDA-ME, sob alegação que não apresentou o visto do Estado da Bahia para participar na Tomada de Preços supracitada, ora foi lançado no edital esta exigência, o que em tese presume-se a intenção de cercear competições.

Destacamos a seguir o que estabelece o referido edital no item 8.9.1.1.

**8.9.1.1 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

- a) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa licitante e dos responsáveis técnicos que atuarão na execução dos serviços para com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-BA/CAU. Em se tratando de empresa não registrada no CREA do Estado da Bahia, a Certidão de Registro e Quitação, deverá apresentar o “visto” do mesmo;
- b) Certidão de Registro e quitação do responsável técnico junto à entidade profissional competente CREA ou CAU de sua sede (pessoa física);

**“Em se tratando de empresa não registrada no CREA do Estado da Bahia, a Certidão de Registro e Quitação, deverá apresentar o “visto” do mesmo”** (grifo nosso), entendemos que trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede



**José Marinho Construções Ltda-ME**CNPJ/MF: 13.005.075/0001-07 I.E. 001707418.00-92  
Av. Minas Gerais, nº 460 // Centro // Juvenília(MG)

ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem, portanto, “data vênua”, o exigido no item 8.9.1.1 do Edital em análise, está prejudicado, uma vez que trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, conforme já citado.

Exigir visto ou registro do CREA da localidade da licitação, apenas para participar do certame é ilegal. O CREA do local poderá ser exigido tão somente da empresa contratada a executar os serviços, portanto, depois da finalização do processo de licitação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas determinam que o visto do CREA local seja exigido somente no momento da contratação:

“A exigência editalícia – visto do CREA/AL na certidão de registro da licitante, bem como de seu responsável técnico, no CREA de origem/sede – está em desacordo com a legislação pertinente, não podendo a Administração inseri-la como requisito de qualificação técnica. **É pacífico o entendimento do TCU de que o instante apropriado para o atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.**” TCU – Acórdão 1328/2010 – Plenário.

“(…) 14. **Tem razão a autora ao considerar que é aplicável apenas ao vencedor do certame a exigência, para licitantes de outro Estado, de visto de registro profissional pelo conselho local, já que se trata de requisito essencial para desenvolvimento regular das atividades, nos termos do art. 69 da Lei 5.194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Não seria correto aplicá-la a todos os participantes, o que representaria um ônus desnecessário e que poderia restringir a competitividade da licitação.**” TCU – Acórdão 1908/2008 – Plenário – Rel. Min. Aroldo Cedraz.

Apesar dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações considera-se desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União vêm traçando entendimento que o **visto somente seria necessário no início da execução do contrato**, a saber:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

**José Marinho Construções Ltda-ME**

CNPJ/MF: 13.005.075/0001-07

I.E. 001707418.00-92

Av. Minas Gerais, nº 460 // Centro // Juvenília(MG)

## Jurisprudências relacionadas ao tema:

"[...] 1 - Visto do CREA local na certidão de registro no CREA de origem somente é exigível por ocasião da contratação." (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 - Plenário)

"[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]" (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 - Plenário)

"[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação." (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 - Plenário).

O instrumento convocatório poderia exigir o visto do CREA-BA apenas para a prestação do serviço por empresa sediada em outro Estado que, eventualmente, vença o certame, mas nunca para dele participar, por extrapolar a condição de habilitação contida no inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

Vale ressaltar que não cabe aos órgãos e entidades que promovem os procedimentos licitatórios definir em qual conselho profissional deverão estar registrados ou inscritos os licitantes. A discussão dessa questão, ao nosso juízo, envolve apenas as entidades de fiscalização e as empresas e profissionais do ramo.

Nessa toada, ou a Administração, antes de instaurar o procedimento, efetua pesquisa junto aos conselhos profissionais e aos licitantes a fim de identificar em qual entidade fiscalizadora deverão estar inscritos ou registrados os interessados, ou insere no edital exigência genérica, exatamente nos termos da lei: "*registro ou inscrição na entidade profissional competente*". Entendemos que a segunda opção é a melhor, pois, como já dito, a definição do conselho competente não cabe aos órgãos licitantes. Além disso, evita-se a inserção de exigência incompatível, o que poderia levar a

**José Marinho Construções Ltda-ME**

CNPJ/MF: 13.005.075/0001-07

I.E. 001707418.00-92

Av. Minas Gerais, nº 460 // Centro // Juvenília(MG)

uma licitação deserta ou restritiva, que não atinja os objetivos de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante da total ausência de previsão legal para tanto, sendo salutar destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona ao vedar "*para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93*".

Outro ponto que merece destaque é a impossibilidade de se exigir que o licitante esteja inscrito no conselho profissional do local em que se realizará a licitação ou da localidade em que será executado o contrato. Por exemplo, incluir como requisito para habilitação que a empresa esteja registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo ou no Conselho Regional de Nutrição de Minas Gerais, quando o serviço objeto do certame for prestado nesse ou naquele estado.

Ora, empresas com sede em outras unidades da Federação e profissionais domiciliados em outros Estados, por óbvio, estarão registradas e inscritos nos conselhos de seu local de origem, e não na entidade do lugar em que será realizado o certame ou executado o contrato.

Assim, exigir a inscrição no conselho do local da licitação ou do contrato constituiria restrição ao caráter competitivo da licitação, bem como ofensa à norma contida no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, aqui já citada, que também veda aos agentes públicos "*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes*".

Nos termos da prescrição legal, que constitui desdobramento do princípio da isonomia, a qualquer empresa ou profissional brasileiro deve ser permitido participar, em regime de igualdade, de procedimentos licitatórios realizados em todo o território nacional.

Sobre o tema, voltam à baila as lições de Marçal Justen Filho, que nos ensina que "*é proibida a distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes*", e que a regra apanha também a "*discriminação velada ou indireta*".

Ainda que as leis e regulamentos que normatizam o exercício das profissões exijam inscrição das empresas no conselho profissional de sua sede e dos locais em que atuar, consideramos que, para fins de licitação, diante das normas da Lei nº 8.666/93, exigências dessa natureza não possuem qualquer validade.

**José Marinho Construções Ltda-ME**

CNPJ/MF: 13.005.075/0001-07

I.E. 001707418.00-92

Av. Minas Gerais, nº 460 // Centro // Juvenília(MG)

**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – REGISTRO NO CREA**

⇒ O Tribunal de Contas da União decidiu nos termos do Acórdão 10362/2017 da Segunda Câmara que:

- A exigência de registro no CREA do local de realização da obra licitada somente deve ocorrer no momento da contratação, não na fase de qualificação técnica, de forma a evitar que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação.

**(Acórdão 10362/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer))**

O TCEMG tem decidido reiteradamente no sentido de que a exigência de visto do CREA/MG como condição para habilitação é ilegal. Vejamos decisões sobre a matéria:

Licitação. Ilegal exigência de visto do CREA-MG. “Considero ilegal e restritiva ao caráter competitivo do procedimento a exigência de visto do CREA-MG na certidão de registro da empresa para proponentes sediadas em outros Estados, como condição para habilitação. Igual questão foi examinada em decisão singular proferida liminarmente no processo n.º 698861, relativo a edital de concorrência para contratação de serviços de limpeza urbana (...), posteriormente referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal. O art. 69 da Lei 5.194/66 não é aplicável, uma vez que o art. 31, I, da Lei de Licitações regulamentou numerus clausus as exigências para demonstração da qualificação técnica dos licitantes. Além disso, a exigência de visto do órgão de classe local é contrário ao princípio da igualdade de condições de participação, contido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Assim, deve a Administração excluir dos editais a referida condição, pois prevista em norma incompatível com a legislação posterior que rege a matéria”. (Licitação n.º 696088. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 20/09/2005).

Representação. Ilegal exigência de visto do CREA-MG. “O instrumento convocatório (...) poderia exigir o visto do CREA-MG apenas para a prestação do serviço por empresa sediada em outro Estado que, eventualmente, vença o certame, mas nunca para dele participar, por extrapolar a condição de habilitação contida no inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.666/93”. (Representação n.º 706954. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 23/01/2007).

Representação. Ilegal exigência de visto do CREA-MG. “Encontra-se, ainda, estabelecida (...) a exigência de visto do CREA-MG, para empresas com sede em outros estados, na prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, a ser apresentada pelos licitantes para habilitação. (...) A competência regulamentar do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA não lhe permite modificar o conteúdo da Lei de Licitações e estabelecer condições para seus jurisdicionados participarem de concorrências públicas. Ademais, a Resolução CONFEA n.º 413, de 27/7/97, que cria a obrigatoriedade de visto do Conselho Regional para participação em licitações promovidas por órgãos públicos em outros Estados da Federação, na qual se funda a exigência editalícia, encontra óbice no disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição, que estabeleceu o princípio da igualdade de condições para todos os concorrentes. Por isso, entendo que o instrumento convocatório sob exame poderia exigir o visto do CREA-MG apenas para a prestação do serviço por empresa sediada em outro Estado

**José Marinho Construções Ltda-ME**CNPJ/MF: 13.005.075/0001-07 I.E. 001707418.00-92  
Av. Minas Gerais, nº 460 // Centro // Juvenília(MG)

que, eventualmente, vença o certame, mas nunca para dele participar, por configurar restrição ao exercício de atividade profissional, além de extrapolar a condição de habilitação contida no inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93". (Representação n.º 713737. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 08/08/2006).

Nesse sentido, tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, que reformou decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo em Recurso Especial e, com fundamento robusto, decidiu que essa exigência restringe o caráter competitivo da licitação e por consequência viola o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e que "eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante", conforme se nota no teor desta ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios.

2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, **restringe o caráter competitivo do certame** e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, **eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.**

4. Recurso especial provido." grifo nosso

Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante, sob a alegação de que a mesma desatendeu a exigência editalícia, por não apresentar a documentação autenticada em cartório e que não apresentou o visto do Estado da Bahia para participar na Tomada de Preços supracitada, fere o princípio da competitividade.

**IV - DO PEDIDO**

**José Marinho Construções Ltda-ME**

CNPJ/MF: 13.005.075/0001-07

I.E. 001707418.00-92

Av. Minas Gerais, nº 460 // Centro // Juvenília(MG)

Diante do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação; já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, **HABILITANDO** a empresa **JOSÉ MARINHO CONSTRUÇÕES LTDA-ME** e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, não obstante, requer ainda caso seja denegado o recurso, que seja disponibilizado ainda copia de todo o processo licitatório.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Juvenília/MG, 29 de junho de 2018.

**José Antônio Marinho Sobrinho**

CPF/MF Nº 157.121.766-53

JOSÉ MARINHO CONSTRUÇÕES LTDA-ME

CNPJ 13.005.075/0001-07

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C10E-04C8-4BB6-F093> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: C10E-04C8-4BB6-F093**



### **Hash do Documento**

786265F932EF5DC6930DBE908B85BA501545080ADB4CB0A0DE436A3D66C5C7BB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/07/2018 é(são) :

- Adriana De Oliveira Cardoso - 030.899.305-52 em 04/07/2018 17:52 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital - PROCEDE BAHIA PROCESSAMENTO E CERTIFICACAO DE DOC - 18.195.422/0001-25